



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003851/2004-16
Recurso nº 142.332 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.391 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente CESAR V. R. AR CONDICIONADO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

COMPROVAÇÃO

A comprovação do não exercício da atividade excludente é suficiente para o cancelamento do ato declaratório de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero (vice-presidente).

Assinado digitalmente em 01/02/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, 03/03/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Autenticado digitalmente em 01/02/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Emitido em 09/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata de recurso voluntário a respeito da exclusão do SIMPLES mantida pela DRJ de origem.

Por meio do ato declaratório n.º 455, de 07 de agosto de 2003, a empresa acima identificada foi excluída do SIMPLES. O motivo foi:

“Descrição: atividade econômica vedada: 4542-0/00 instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

Na impugnação a empresa alega em síntese que não presta serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado.

A DRJ de Porto Alegre indeferiu o pedido da contribuinte.

Em recurso a contribuinte, doravante, recorrente alega em síntese:

Exerce a atividade de prestação de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado;

A exclusão se deu por decorrência de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, atividade não exercida pela recorrente;

A atividade exercida pela recorrente não precisa de profissional cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

A Segunda Turma Especial do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio de resolução decidiu converter o julgamento em diligência para que se averiguasse a real atividade exercida pela empresa.

Na fl. 212, o relatório da diligência afirma que examinando as notas fiscais (anexadas) de 2000 e 2002 conclui que a empresa no período referido prestou serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado tipo “split” e tipo “Janela”, além dos serviços de manutenção e limpeza de aparelhos de ar condicionado.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o motivo da exclusão foi a “*prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração*”, conforme Ato Declaratório Executivo n.º 455, de fl. 40.

Do relatório de diligência fl. 212, observo que a recorrente não presta serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, motivo da exclusão. Assim, sem adentrar ao mérito, observo que o motivo da exclusão não se coaduna com os fatos comprovados por meio da diligência. A atividade exercida pela recorrente de instalação de aparelhos de ar tipo “split” e de “janela”, e os serviços de manutenção e limpeza de aparelhos de ar condicionado não se tratam de sistemas centrais.

Assim, não há como manter o ato declaratório.

Por todo o exposto, voto por cancelar o ato declaratório de fl. 40, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso